ACÓRDÃO - AC00 - 1029/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5252/2019/001
PROTOCOLO	: 2312847
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE	: HÉLIO PELUFFO FILHO
ADVOGADOS	: 1- EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - OAB/MS 12.703 2- NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI - OAB/MS 24.984 3- ANA GABRIELA BENITES - OAB/MS 21.323 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1º TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DEVIDO À FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS – FALTA DE DEFINIÇÃO ESPECÍFICA DO OBJETO – NÃO REALIZAÇÃO DE ADEQUADA PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A ausência da definição do objeto, na ata de registro de preços, no termo de referência e no edital, que inviabiliza a realização de correta pesquisa de mercado, comprometendo a competitividade do procedimento e impedindo a obtenção dos melhores preços, afronta o art. 3º da Lei n. 8.666/93, vigente à época.

2. A apresentação de justificativas que insuficientes para afastar a impropriedade constatada no procedimento licitatório motiva a manutenção da irregularidade e da multa aplicada.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improvimento** do **recurso** interposto pelo **Sr. Hélio Peluffo Filho**, ex-prefeito do **Município de Ponta Porã**, mantendo na íntegra o **Acórdão AC02-246/2023**, proferido nos autos TC/5252/2019; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto pelo Sr. Hélio Peluffo Filho, ex-prefeito do Município de Ponta Porã, contra o Acórdão AC02-246/2023, proferido nos autos TC/5252/2019, que julgou pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 3/2019, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2019 e do 1º Termo Aditivo, e aplicou multa ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) Uferms, em razão da ausência de planejamento de contratação devido à falta de demonstração dos preços contratados.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com o fim de declarar a regularidade do procedimento licitatório e extinguir a penalidade aplicada, e, subsidiariamente, requer a redução da multa para 1 (uma) Uferms e recomendação para que o município adote as medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-4126/2024, manifestou-se pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2656/2024, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Argumenta o recorrente, em suma, que “(...) o certame em análise foi direcionado à aquisição de medicamentos para atender às demandas não contempladas pelas compras programadas da Administração Pública, visando especificamente suprir as necessidades imprevisíveis da Secretaria Municipal de Saúde. (...) o Município de Ponta Porã adotou critérios objetivos e concretos para o procedimento de aquisições, os quais incluíram a análise dos valores empregados no exercício financeiro anterior, totalizando R$180.000,00, bem como a utilização da Tabela Oficial. (...) Nesse aspecto, é imperativo ressaltar que a adoção da modalidade A-Z decorreu da existência de medicamentos altamente específicos, cuja previsibilidade de aquisição

pelo Município era manifestamente impraticável. (...) Ou seja, trataram daquelas situações não previstas, e que não puderam ser adequadamente calculadas, pois não se encontraram na rotina das ações governamentais municipais."

De acordo com peça 16 dos autos originários, a Ata de Registro de Preços n. 1/2019 tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos de A a Z com maior percentual de desconto, baseado nas tabelas de preços atualizadas. Conforme se observa, a ata de registro de preços, o termo de referência e o edital não trazem a definição específica do objeto, assim como não houve a realização de adequada pesquisa de mercado, o que fundamentou a declaração de irregularidade do procedimento e a aplicação de multa ao recorrente, ordenador de despesas, à época, responsável pela homologação do certame e pela assinatura da ata de registro de preços.

Os medicamentos não foram especificados, o que inviabilizou a realização de uma correta pesquisa de mercado, comprometendo a competitividade do procedimento e impedindo a obtenção dos melhores preços, em dissonância com o art. 3º da Lei n. 8.666/93, vigente à época.

Ressalta-se a necessidade do órgão licitante possuir uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado, o que não aconteceu no presente caso.

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para modificar o Acórdão AC02-246/2023, proferido nos autos TC/5252/2019, não devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Hélio Peluffo Filho, ex-prefeito do Município de Ponta Porã, mantendo na íntegra o Acórdão AC02-246/2023, proferido nos autos TC/5252/2019;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / MRMAM